



CREA-ES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Av. César Hilal, 700 - 1º andar - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP 29050-662 Tel.: (27) 3334-9900 FAX: (27) 3324-3644

**CEEC
REV. 01**

**DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE
EMPRESAS EM GERAL E DE EMPRESAS
SUBCONTRATADAS NO ÂMBITO DA
ENGENHARIA CIVIL.**

**NORMA DE
FISCALIZAÇÃO
Nº 02/2014.**

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL DO CREA-ES, no uso de suas atribuições, que lhe confere o Art. nº 46 letra "e" da Lei 5.194/66,

CONSIDERANDO as determinações dos artigos 58 e 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, regulamentadas pela Resolução no 336 do CONFEA, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Creas;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme estabelecido pela Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que define para os efeitos legais o responsável técnico pelo empreendimento;

CONSIDERANDO o disposto na Decisão Plenária - PL 1230/2007 do Confea que trata de empresário individual de leigo;

CONSIDERANDO a Resolução do Confea nº 1025/2009, que dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional;

CONSIDERANDO as determinações do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, regulamentada pela Resolução no 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que disciplina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

CONSIDERANDO que é objetivo do Crea-ES a fiscalização do exercício das profissões englobadas pelo Sistema Confea/Creas, no âmbito de sua jurisdição visando a valorização profissional;

RESOLVE:

Artigo 1º- Toda empresa que se constitui para prestar serviços e obras no âmbito da Engenharia Civil, antes de iniciar suas atividades no Estado do Espírito Santo, deve requerer o registro ou visto no Crea-ES, conforme determina os artigos 58 e 59 da Lei Federal nº 5194/1966 e, em consonância com os dispositivos da Resolução do Confea que dispõe sobre registro de pessoa jurídica.

Artigo 2º.- As empresas subcontratadas, devidamente registradas no Conselho, atuando em

atividades técnicas no âmbito da engenharia civil no Estado do Espírito Santo, cujos serviços em execução estejam contemplados nas ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica) registradas pelos profissionais pertencentes ao Quadro Técnico da Contratada Principal, não necessitam de apresentar ART da prestação do seus serviços.

Parágrafo Único: As subcontratadas ao receber a visita do agente de fiscalização devem apresentar as ARTs registradas pelos profissionais da Engenharia e Agronomia, pertencentes ao Quadro Técnico da Contratada Principal.

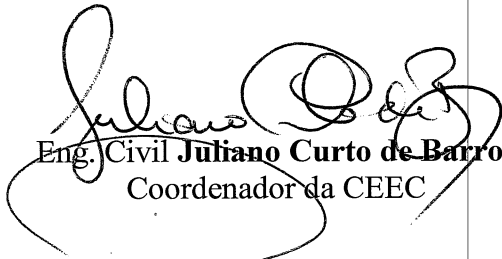
Artigo 3º: - A subcontratada, que executou os serviços vinculados às ARTs da contratada principal, tem direito de requerer seu acervo técnico nos termos da citada Resolução 1.025/2009 Confea.


Artigo 4º.- Quando a empresa cujo objeto contemplar atividades da Engenharia e Agronomia atuar diretamente no mercado, que não seja na hipótese de subcontratação, também deve cumprir as determinações legais dos artigos 58 e 59 da Lei Federal nº 5.194/1966, bem como da Resolução do Confea que dispõe sobre registro de pessoa jurídica, sob pena de ser autuada pela Fiscalização do Crea, por exercício ilegal.

Artigo 5º- Esta norma entrará em vigor, após a sua aprovação, revogando as disposições em contrário.

APROVAÇÃO E REVISÕES

A presente norma foi aprovada na 593ª Sessão da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC - do Crea-ES, realizada em 02/12/2014 e revisada na 597ª Sessão, realizada em 05 de maio de 2015.


Eng. Civil **Juliano Curto de Barros**
Coordenador da CEEC


Eng. Civil e Seg. Trab. **Rubio Antônio Freitas Vale Marx**
Coordenador Adjunto da CEEC

Membros CEEC presentes na 597ª Sessão: Eng. Ambiental **Nelson Rubens Nascimento Del'Antonio**, Eng. Civil **Rodrigo Américo Pereira**, Eng. Civil **Juliano Curto de Barros**, Eng. Civil **Ana Cristina Acha de Estrada Valle**, Eng. Civil e Seg. Trab. **Delfim Francisco da Costa Filho**, Eng. Civil **Jaime Oliveira Veiga**, Eng. Civil e Seg. Trab. **Rubio Antonio Freitas Vale Marx**, Eng. Civil **Patricia Brunow Diniz Ribeiro Barbosa** .

Representante de Plenário